



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 342.748 - MA (2015/0301194-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : ALEX SANDRO SOMMARIVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**PACIENTE** : VALERIO GOMES

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA INCLUSÃO DO RECLAMO EM PAUTA. ADVOGADO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO DEVIDAMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. EIVA INEXISTENTE.

1. A intimação do defensor constituído é feita, via de regra, pela imprensa oficial, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. A ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ. Inteligência do enunciado 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso dos autos, consoante informado pela autoridade apontada como coatora e de acordo com as cópias do Diário de Justiça obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a defesa do paciente foi intimada tanto da inclusão do recurso de apelação na pauta de julgamento do colegiado, quanto da publicação do respectivo acórdão, o que afasta a nulidade articulada na impetração.

4. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há forma especial de intimação do advogado que reside em Estado da Federação diverso daquele em que o julgamento será realizado.

5. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 342.748 - MA (2015/0301194-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : ALEX SANDRO SOMMARIVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**PACIENTE** : VALERIO GOMES

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VALERIO GOMES, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, no julgamento da Apelação Criminal n. 0000116-51.2006.8.10.0063.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, como incurso nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/1976.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para determinar a detração penal do tempo em que o acusado permaneceu preso provisoriamente, sobrevivendo o trânsito em julgado do édito repressivo.

Sustenta o impetrante que o julgamento da apelação seria nulo, ao argumento de que não teria sido intimado da data da respectiva sessão, tampouco do acórdão impugnado.

Alega que não constaria dos autos fotocópia comprovando que o advogado constituído teria sido notificado da inclusão do feito em pauta de julgamento, ou mesmo cópia do Diário de Justiça do Estado do Maranhão atestando a sua cientificação por tal meio.

Argumenta que o fato de se tratar de causídico de outro Estado da Federação tornaria obrigatória a sua intimação por forma diversa da publicação oficial, em observância dos artigos 237, inciso II, e 238 do Código de Processo Civil.

Assevera que o réu teria sido prejudicado, pois seu patrono teria sido impedido de realizar sustentação oral e de interpor os recursos cabíveis contra a decisão colegiada.

Ressalta que a pena estaria pendente de cumprimento, razão pela qual seria possível a presente impetração, nos termos do verbete sumular 695 do Supremo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Federal.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a ação penal, com a renovação dos atos processuais a partir da publicação da pauta de julgamento da apelação.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 266/267), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 280/285, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.748 - MA (2015/0301194-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação do julgamento do recurso de apelação interposto em favor do paciente.

Como se sabe, a intimação do defensor constituído é feita, via de regra, pela imprensa oficial, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

Sobre o assunto, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que a ausência de intimação do advogado contratado pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa, leia-se:

*HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FOSSEM TODAS AS PUBLICAÇÕES FEITAS EM NOME DA ADVOGADA CONSTITUÍDA PELO PACIENTE. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DA DEFENSORIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.*

*NULIDADE ABSOLUTA.*

*1. A alegada ausência de defesa, na espécie, restou comprovada nos autos, porquanto a Corte de origem intimou, para o julgamento do apelo, a Defensoria Pública e não a Advogada constituída nos autos.*

*2. Sendo assim, resta configurada a nulidade absoluta, devendo o julgamento da apelação ser anulado e renovado o ato, agora com a intimação da advogada constituída.*

*3. Habeas corpus concedido para anular o julgamento da apelação. Ratificada a liminar outrora concedida.*

*(HC 316.363/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)*

Na mesma esteira é o enunciado 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que preceitua que "*é nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em 'habeas corpus'*".

No caso dos autos, consoante informado pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fl. 266) e de acordo com as cópias do Diário de Justiça obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o advogado do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente foi intimado da data da sessão de julgamento do recurso de apelação, bem como do respectivo acórdão pela imprensa oficial, o que afasta a eiva suscitada na impetração.

Quanto ao ponto, é necessário salientar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação de que "*inexiste forma especial de intimação do advogado residente em Estado diverso do local do julgamento*" (HC 72459, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORREA, Segunda Turma, julgado em 24/10/1995, DJ 12-04-1996 EMENT VOL-01823-01), o que revela a legalidade da forma de notificação implementada na origem.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0301194-0

**HC 342.748 / MA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095608820158100000 0545092015 11651200681000631162 200539000095196  
545092015 5982005 95608820158100000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALEX SANDRO SOMMARIVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
PACIENTE : VALERIO GOMES  
CORRÉU : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.